



PARECER À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0001/2023

“Susta o inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Sustação de Ato, de autoria do Deputado Vonei Weber, que tem por escopo a sustação dos efeitos do inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências.

O Art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197/2022, prevê as possíveis sanções por infração ao disposto no referido Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, estando o Inciso em questão assim estruturado:

Art. 508.

[...]

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado, como referência, de 40 (quarenta) salários mínimos, acompanhando o reajuste que ocorre no âmbito federal, aplicada conforme transcrito abaixo:

a) para infrações leves, multa de 1% (um por cento) a 15% (quinze por cento) do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de 15% (quinze por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor máximo;



c) para infrações graves, multa de 40% (quarenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de 80% (oitenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor máximo;

Na Justificativa, o Autor expõe as suas razões para apresentação da Proposta, demonstrando de forma contundente a inconstitucionalidade do inciso II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022, uma vez que impõe multa por infração vinculada ao salário mínimo, o que é expressamente vedada pela Constituição Federal, em seu artigo art. 7º, inciso IV. Inclusive colaciona à justificativa precedentes jurídicos no mesmo sentido.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 09 de agosto do corrente ano e encaminhada para essa Comissão, onde avoquei a relatoria.

É o breve Relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, verifico que a iniciativa legislativa encontra-se alicerçada no disposto no art. 40, incisos VI e XI, da Constituição do Estado.

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

VI - **sustar os atos normativos** do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

[...]

XI - **fiscalizar e controlar diretamente** os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;

[...] (grifei)

Assim sendo, nesta fase processual, a matéria em foco está subordinada ao disposto no art. 334 do Regimento Interno da Casa, que preceitua, em caso de acolhimento da Proposta por esta Comissão, a abertura do prazo de 10



(dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda o ato cuja validade está sendo contestada.

Com efeito, considerando o que consta dos presentes autos, em sede de juízo perfunctório, no caso, aparentemente, há extrapolação do poder regulamentar por parte do Governador do Estado, razão pela qual a proposição merece ser acolhida, na forma regimental.

Pelo exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO** da Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023 abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para que o Governador do Estado defenda a validade do ato impugnado, nos termos do art. 334 do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator